TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01661/13

Administração Direta Estadual. PBprev. Ato de Pessoal. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Ausência de requisito. Torna-se sem efeito o ato aposentatório. Perda de objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 TC 088/2017

RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório da aposentadoria da servidora **Lindalva Maria Barbosa Sales de Albuquerque**, ocupante do cargo de Professor, com matrícula de nº 77.466-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Ao analisar a instrução dos autos, e após análise de defesa, especialmente, ao verificar a Certidão de Tempo de Serviço à p. 68, a Auditoria concluiu que seria necessário notificar a autoridade competente (Gestor da PBprev) no sentido de proceder o retorno da servidora ao serviço ativo para fins de cumprimento dos requisito do tempo de contribuição (30 anos), tendo em vista que a servidora não havia preenchido o requisito para aposentadoria especial (25 anos em sala de aula), bem como deveria ser enviada a portaria que tornaria sem efeito o ato aposentatório, com a devida publicação no DOE (p. 71/72).

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, considerando o tempo total de contribuição da servidora (28 anos), opinou pela (o):

1) CONCESSÃO DO REGISTRO ao ato de concessão da aposentadoria da Sra. Lindalva Maria Barbosa Sales de Albuquerque, nos termos da Portaria às fls. 44;

2) Envio de RECOMENDAÇÃO à Paraíba Previdência - PBPREV para que instrua os processos de aposentadoria com a comprovação efetiva de todo o tempo de contribuição dos servidores interessados.

Para dirimir a dúvida quanto ao tempo em sala de aula, determinei a notificação do Secretário de Educação do Estado, que confirmou que a servidora foi ocupante do cargo de Professora, integralizando 10 anos, 05 meses e 17 dias de efetivo exercício em sala de aula (p. 83). Assim, a Auditoria manteve suas conclusões no sentido de retorno da servidora às atividades laborais.

Após notificação, o Instituto Previdenciário estatal apresentou defesas (p. 94/96 e 111/115), fazendo juntar à p. 112/113 uma portaria, com sua respectiva publicação no DOE, tornando sem efeito o ato aposentatório original da beneficiária.

Ante essa nova instrução, a Auditoria, em relatório à p. 119, entendeu que foram sanadas as irregularidades, pugnando pela perda de objeto do presente processo.

É o relatório, informando que foi dispensada notificação para a presente sessão.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Visto que a servidora retornou às atividades laborais e que o Órgão Previdenciário tornou sem efeito o benefício de aposentadoria, voto no sentido de que esta Câmara determine o arquivamento dos presentes autos, uma vez que perdeu seu objeto.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 01661/13, que trata de aposentadoria da servidora **Lindalva Maria Barbosa Sales de Albuquerque**, ocupante do cargo de Professor, com matrícula de nº 77.466-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura,

RESOLVE determinar o arquivamento dos presentes autos, por perda de seu objeto.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 17 de agosto de 2017.

Assinado 21 de Agosto de 2017 às 16:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2017 às 17:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Agosto de 2017 às 09:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2017 às 09:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO